



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024093-52.2023.8.16.0017

Processo: 0024093-52.2023.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$7.286.566,36

Autor(s): • J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME
• JOF CARNES NOBRES EIRELI

Réu(s): • Este Juízo

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **J.F. Distribuidora de Carnes Ltda. e J. O. F. Carnes Nobres Ltda.**, com fundamento da Lei nº 11.101/2005.

Narra a petição inicial, em síntese, que: a) a empresa J.F. Distribuidora de Carnes Ltda. foi constituída em 2011 e a J. O. F. Carnes Nobres Ltda. em 2018; b) mesmo antes da criação das empresas os sócios atuavam no comércio de distribuição de carnes; c) mesmo com medidas para redução dos custos com energia elétrica, após a Pandemia da Covid-19 e ante a crise econômica e política vigente no país, houve queda do faturamento das empresas e, conseqüentemente, inadimplência com os diversos compromissos, motivo pelo qual as autoras se socorreram de empréstimos bancários; d) atualmente o endividamento das autoras soma o importe de R\$ 7.286.566,36; e) as empresas devedoras são indissociáveis e formam grupo econômico.

Pediram o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão de tutela antecipada de urgência para decretar a essencialidade dos bens contidos no mov. 1.94, determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar bloqueios/restrições nas contas bancárias das autoras, suspender as ações e execuções movidas em face das devedoras e sobrestar os protestos por dívidas incluídas no rol de créditos.

2. O art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece a possibilidade de que após a distribuição do pedido de recuperação judicial o juiz nomeie profissional para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

A finalidade desse dispositivo é evitar que o instituto da recuperação judicial seja desvirtuado e utilizado para fins fraudulentos, além de auxiliar o magistrado na análise dos documentos apresentados na petição inicial e na viabilidade do pedido recuperacional.

Dessa forma, determino a realização de constatação prévia a fim de aferir as reais condições de funcionamento das requerentes e a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, na forma do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Para a realização dos trabalhos, nomeio a empresa **Auxilia Consultores**, que deverá ser intimada para apresentar laudo da análise dos documentos necessários para o processamento da recuperação judicial e informar se existem elementos de desvirtuamento do instituto da recuperação judicial.

2.1. Deverá a Secretaria efetuar imediatamente a habilitação da empresa nomeada.



2.2. Para a realização dos trabalhos, considerando que se trata somente de análise sumária dos documentos contidos na inicial, inexistindo grande complexidade no ato, arbitro honorários no valor de **R\$ 2.490,00** (dois mil quatrocentos e noventa reais) à empresa nomeada, valor que corresponde ao triplo dos honorários para apresentação de laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis, conforme Resolução nº 232 do CNJ, esta que pode ser utilizada como parâmetro para fixação dos honorários para realização de laudo de constatação prévia, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ^[1].

2.3. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.4. Intime-se a *expert* nomeada para que informe o interesse na realização da análise prévia, também no prazo de 5 (cinco) dias.

2.5. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação (art. 51-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005), contados a partir do depósito dos honorários.

2.6. Desde já determino a expedição de alvará/ofício de transferência em favor da empresa nomeada.

2.7. Para a realização dos trabalhos, fica a empresa nomeada investida de todas as autorizações necessárias para que tenha acesso à íntegra dos documentos de titularidade das autoras, inclusive os que eventualmente se encontrarem em poder de contadores, economistas, administradores, entre outros.

2.8. Havendo necessidade, poderá a empresa nomeada requerer documentos e/ou informações diretamente às autoras.

3. Com a juntada do laudo de constatação, tornem os autos conclusos para deliberação, **com anotação de urgência**, independentemente de manifestação das autoras (art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/2005).

4. Intimem-se.

Maringá, data da assinatura digital.

Rafael Altoé

Juiz de Direito Substituto

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS DO PERITO. **LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016.** APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO DE MOSTRA ADEQUADA, EM RAZÃO DA NATUREZA DA DEMANDA. TRABALHO A SER DESENVOLVIDO QUE NÃO EXIGE MUITA COMPLEXIDADE. LIMITAÇÃO QUE DEVE SER FEITA CONFORME ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE, A QUAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A TABELA DO CNJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3. A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa. 4. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 232/2016, apontando



critérios para que o magistrado arbitre os honorários periciais, trazendo em seu anexo a Tabela de Honorários com valores a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos que prestarem serviços nos processos, para os casos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita e o pagamento seja efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal. Ao fixar os honorários de perito em caso de Justiça gratuita, o juízo deve limitar o pagamento de custas pela Fazenda Pública aos valores constantes na tabela, sendo possível exceder o seu valor, excepcionalmente, mediante decisão fundamentada conforme disposto no § 4º, do artigo 2º, § 2º, o qual admite a majoração do valor unitário em até 5 vezes. 5. **A adoção de tal tabela é bastante produtora, se sopesado que o intuito principal dos autos é o pagamento da universalidade de credores de um mesmo devedor. Logo, é razoável que os honorários a serem pagos pelo devedor não lhe onerem em demasia, o que poderia dificultar até mesmo a pretensão principal da lide.**6. Para o presente caso o ideal é que se observe o item "1.4 – Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis" da tabela anexa à Resolução, pois se compatibiliza mais com a matéria em questão, uma vez que se impõe a análise da regularidade documental da empresa agravante, bem como o seu funcionamento. Com efeito, para a prestação de tal serviço a tabela estabelece o valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), o qual, majorado em 5 vezes, totaliza o montante de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais). Aliado a isto, destaca-se que os orçamentos apresentados pelo agravante trazem valores três ou quatro vezes maiores que o mínimo constante na tabela, o que se mostra bastante razoável.7. Portanto, é adequado que o valor mínimo a ser pago ao perito seja o triplo do mínimo previsto na tabela, o que corresponde ao importe de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), podendo tal remuneração chegar ao seu patamar máximo, caso se constate a complexidade do trabalho após a entrega do laudo. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 11.07.2022)

